



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para garantir efetiva proteção integral aos direitos da criança e do adolescente que recebe o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, a acumular com as prestações do auxílio-inclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §5º no art. 26-A da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 26-

A.....

.....

(...).....

.....

§ 5º A criança e o adolescente, definida nos termos do art. 2º da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, terá direito à concessão do auxílio-inclusão mediante requerimento e a acumular o recebimento das prestações com aquela, não se lhe aplicando as restrições previstas no §4º do art. 20 e no inc. I do art. 26-C, desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225748870100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 7 4 8 8 7 0 1 0 0 *



Brasília, de 2022;

201º da Independência e 134º da República.

JUSTIFICAÇÃO

A criança e o adolescente, considerados especialmente vulneráveis e dependentes de recursos financeiros com expensas significativas associadas à circunstância decorrente da deficiência motivadora do benefício de prestação continuada de valor módico se vê, em razão da idade escolar e à luz da legislação atual, preterido do direito de acumular a prestação do auxílio-inclusão garantido àquelas pessoas que, em idênticas condições de deficiência, ao passar a exercer atividade remunerada, teve garantido o recebimento do auxílio.

O fato de a criança e o adolescente não poder se enquadrar como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, impõe o reconhecimento de medida, de um lado, pela isonomia e, de outro, pela proteção integral, a fim de garantir efetividade na aplicação das políticas públicas de inclusão, reabilitação e de assistência social.

O valor do auxílio-inclusão devido a partir da data do requerimento e sem efeito retroativo, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor, sem impacto fiscal considerando que há previsão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225748870100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

48870100
* C D 2 2 5 7



orçamentária à espécie, sendo a proposição apenas corretiva quanto ao disposto na lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que ao alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi omissa na garantia da proteção integral da criança e do adolescente de que tratam as políticas, ações e diretrizes da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, eis a proposição, balizada na Constituição Federal e no melhor interesse de preservação das políticas públicas sociais vocacionadas em proteger vulneráveis, a par do escopo garantista da eficácia das boas práticas inclusivas dos programas e ações destinadas a pessoas deficientes para que se promovam condições sociais e econômicas dignas e adequadas, razões pelas quais conto com os nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2022



NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225748870100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C 0 2 2 5 7 4 8 8 7 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225748870100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 7 4 8 8 7 0 1 0 0 *